



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## PROJETO DE LEI Nº 31/2023

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida para Municípios com até 80.000 habitantes, conforme disposto na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, na Portaria nº 725 de 5 de julho de 2023 e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 e demais disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades.

BAIXADO P/ COMISSÃO

~~JUSTIÇA E REDAÇÃO~~  
~~ORÇAMENTO E FINANÇAS~~  
~~POLÍTICAS PÚBLICAS~~  
07.08.2023 *[Assinatura]*  
DATA RESPONSÁVEL

O prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidades Urbana (PPNHU) e Rural (PNHR), alocados na **Faixa 1** do Programa, conforme disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, da Portaria nº 725, de 5 de junho de 2023 e da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

**Art. 2º** Para implementação do Programa, fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, Termo de Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários, com Instituições Financeiras autorizadas pelo banco Central do Brasil, inclusive bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.

**§ 1º** As instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar ao Município que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros necessários a boa execução do programa.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Convênio, Termo de Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

**§ 3º** O poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fará a doação de áreas urbanas ou lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normativa o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação Vigente.

**§ 1º** As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1 – Modalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 31/07/23 às 11:04  
Câmara de Mangueirinha

*[Assinatura]*

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/08/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/08/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Urbana (PNHU), deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com a Portaria Ministério das Cidades 725, de 5 de junho de 2013, com o Plano Diretor Municipal.

**§ 2º** As áreas e terrenos deverão conter a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos dos Ministérios das Cidades e em conformidade com as políticas habitacionais de interesse social.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, tais serviços deverão estar disponíveis a entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1.

**Art. 4º** Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver a Cohapar – Companhia de Habitação do Paraná, Secretarias de Estado, Secretarias Municipais de Serviços Sociais, de Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além das Autarquias.

**Parágrafo único.** Poderão ser integradas ao projeto outras entidades ou profissionais, com notória especialização neste tema, mediante convênio ou contrato, que forneçam metodologias e assistência técnica de processos, desde que tragam ganho para a produção e condução dos projetos, os quais tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais.

**Art. 5º** Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) por beneficiário da Faixa 1 do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Convênio, Termo de Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários firmado com Instituições Financeiras autorizadas.

**Art. 7º** Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1, fica avençado que:

I – Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

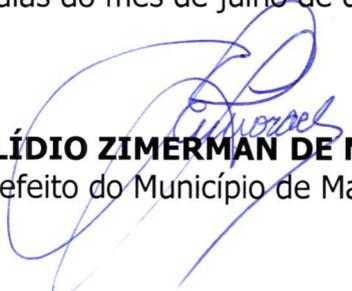
o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários;

II – as unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre essas;

**Art. 8º** As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.



**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A)**

## REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023

O presente projeto de Lei, dispõe sobre a autorização para que o Município de Manguaerinha desenvolva ações e aportes de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

Esta propositura se deu, tendo em vista a audiência realizada na Associação dos Municípios do Paraná – AMP no dia 19/07/2023, a qual estabeleceu orientações iniciais para a participação dos Municípios do Paraná no Programa “Minha Casa Minha Vida”.

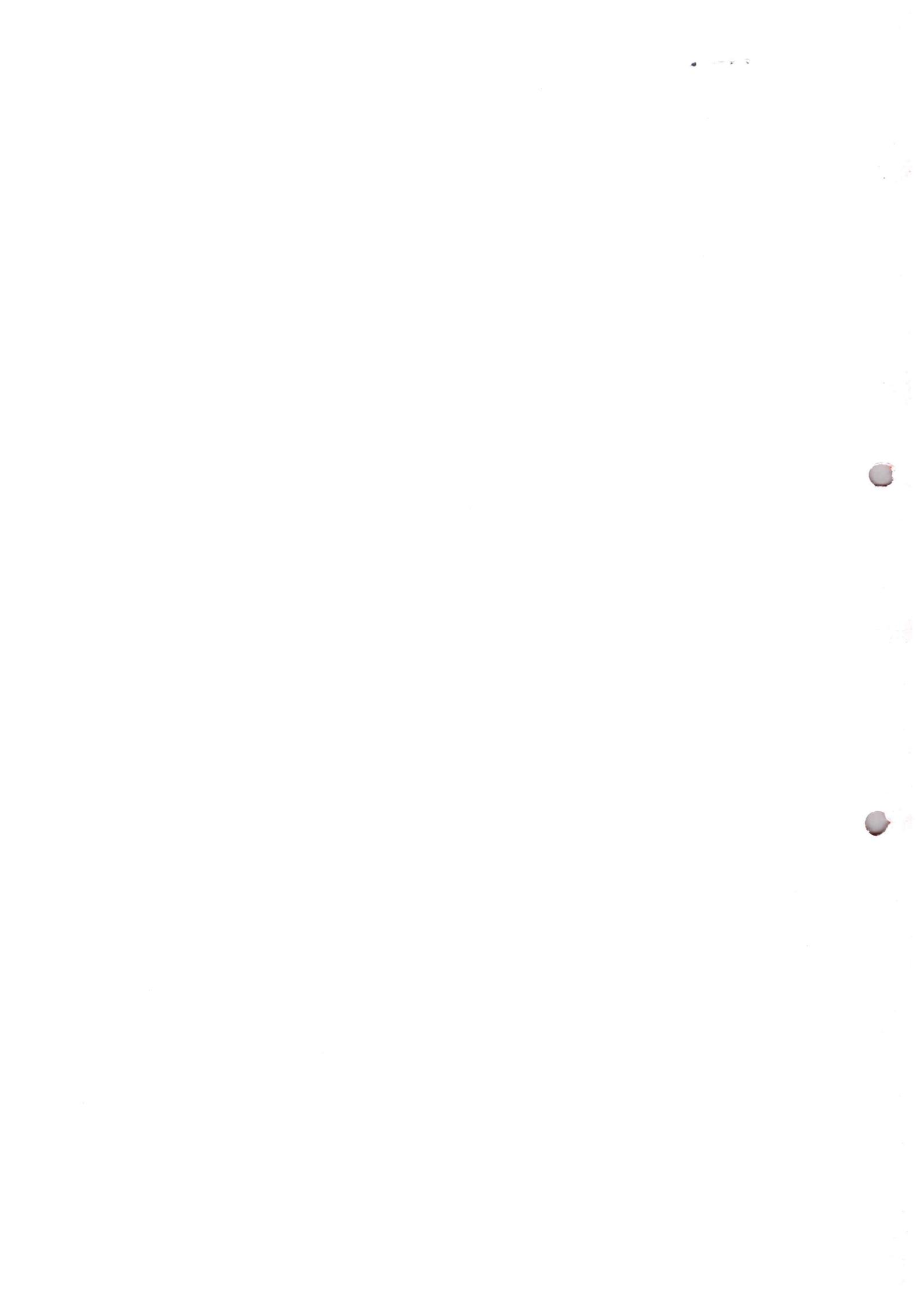
Dentre as orientações, o primeiro passo que o Município deve realizar é a aprovação da presente legislação, que está em conformidade com as diretrizes da Lei Federal 16.620/23 e da Portaria do Ministério das Cidades nº 725, de 15 de junho de 2023.

Desta feita, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que a participação no Programa Minha Casa Minha vida é de extrema importância para o Município de Manguaerinha, uma vez que o programa tem por finalidade a diminuição do déficit habitacional, por meio da criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades Habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Manguaerinha





# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 054/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 031/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRETENZA AUTORIZAÇÃO DEVERAS GENÉRICA, INCLUSIVE DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, QUE IMPEDE A APROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E AFINS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRETENDIDA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/08/23 às 15:43 min.

Assinatura

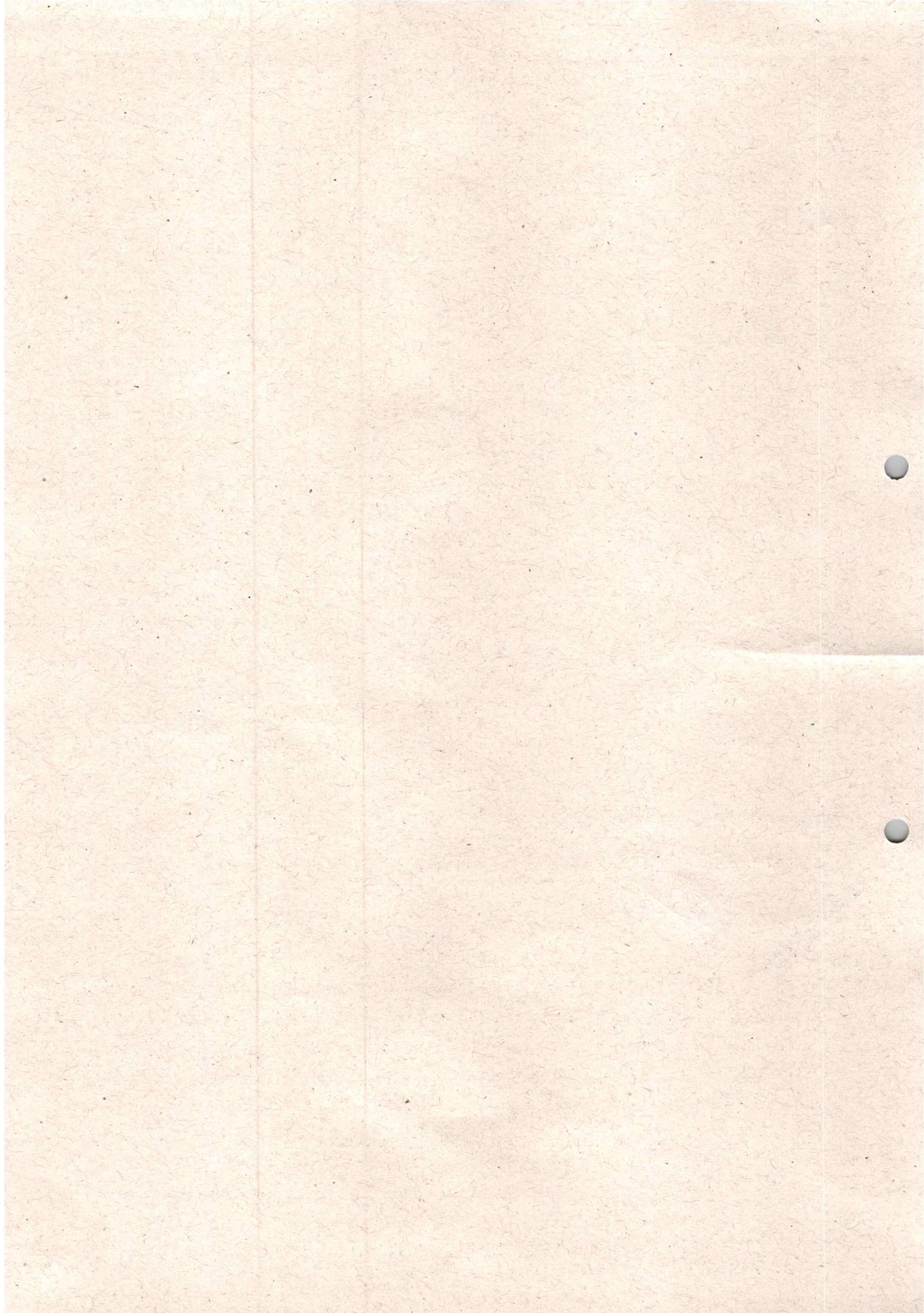
### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Manguoeirinha. De acordo com a proposição, a autorização consiste em “todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais”, a serem realizadas por convênios, termos de parceria, cooperação ou acordo de compromisso e afins.

A proposição busca, ainda, concessão de benefícios tributários, como a isenção de IPTU, ISSQN, taxas de alvará de construção e para expedição de “Habite-se”.

Página 1 de 13

58





Em sua justificativa, o proponente afirma que se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei para participação do Município no Programa Minha Casa Minha Vida, o qual alega ser de extrema importância para a diminuição do déficit habitacional por meio da criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

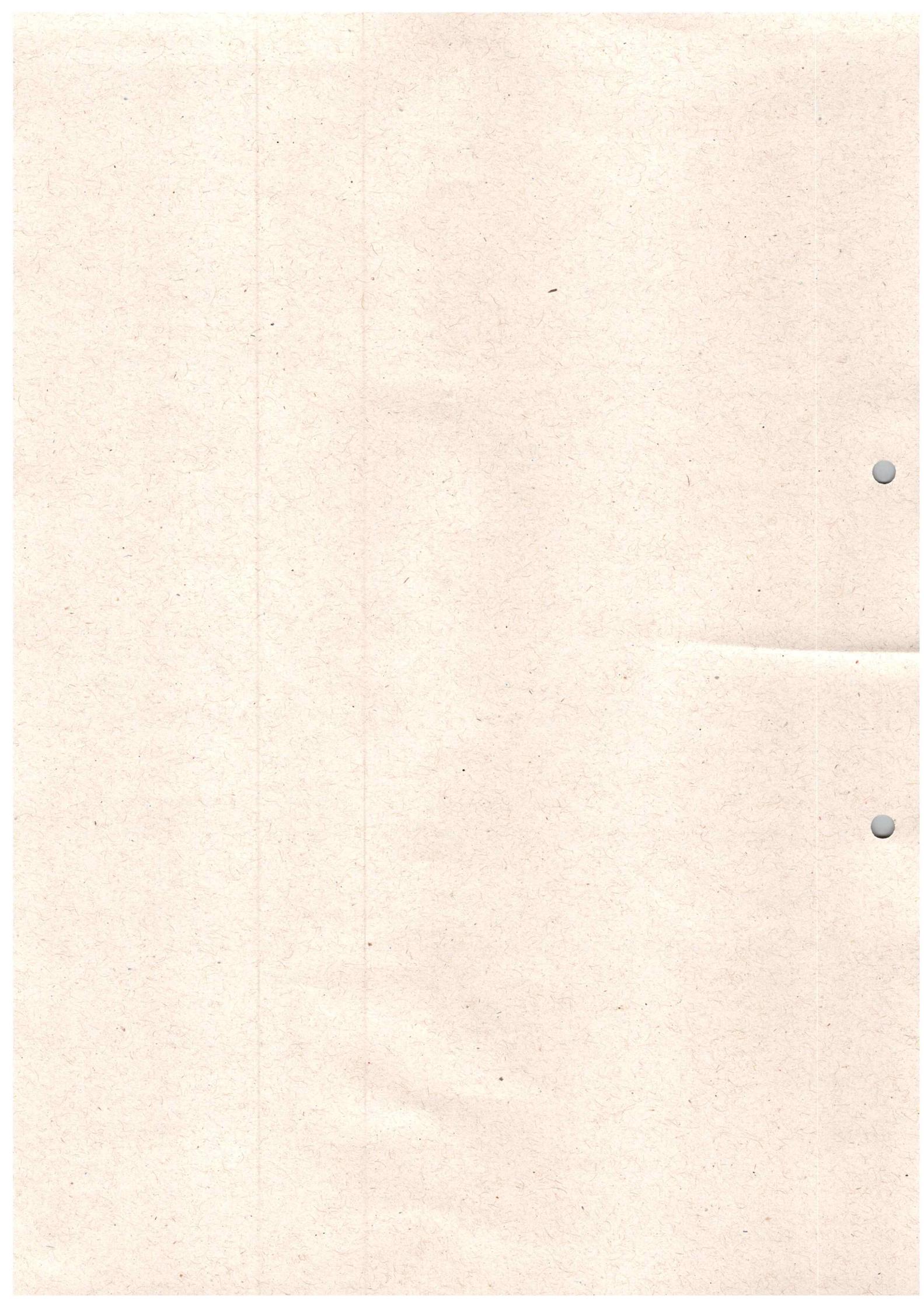
Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar o Município de Mangueirinha a desenvolver ações no âmbito municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local<sup>1</sup> (inciso I).

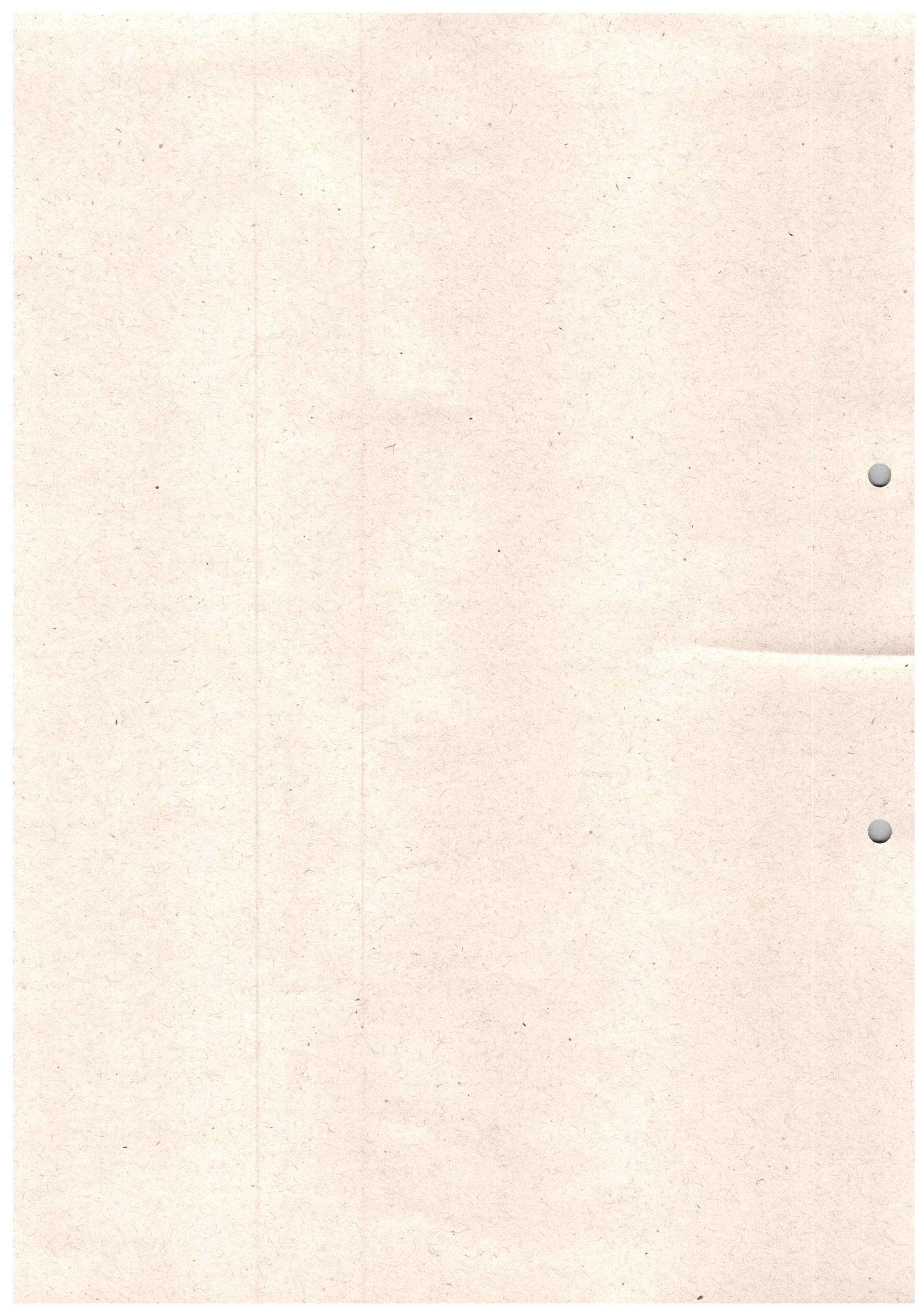
Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria de fundo, não há óbice, *a priori*, para a realização de tais ações, inclusive existe previsão legislativa para tanto nas Leis Federais nº 11.977/2009 e 14.620/2023, que regulamentam o Programa Minha Casa Minha Vida.

No entanto, no caso específico deste Projeto de Lei, entendo, salvo melhor juízo, que a forma apresentada pelo Poder Executivo Municipal não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado por esta E. Casa de Leis. Para a facilitar a compreensão, passo à análise pormenorizada em tópicos individuais dos principais motivos que ensejaram esta conclusão.

<sup>1</sup> Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

78





## B) DA GENERICIDADE DA PROPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E OUTROS BENEFÍCIOS

O primeiro ponto que merece destaque é o fato de que o Projeto de Lei em estudo mostra-se deveras genérico, ao passo que busca autorização legislativa para desenvolver “todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais”, sem minimamente especificar quais serão as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal nesse intuito.

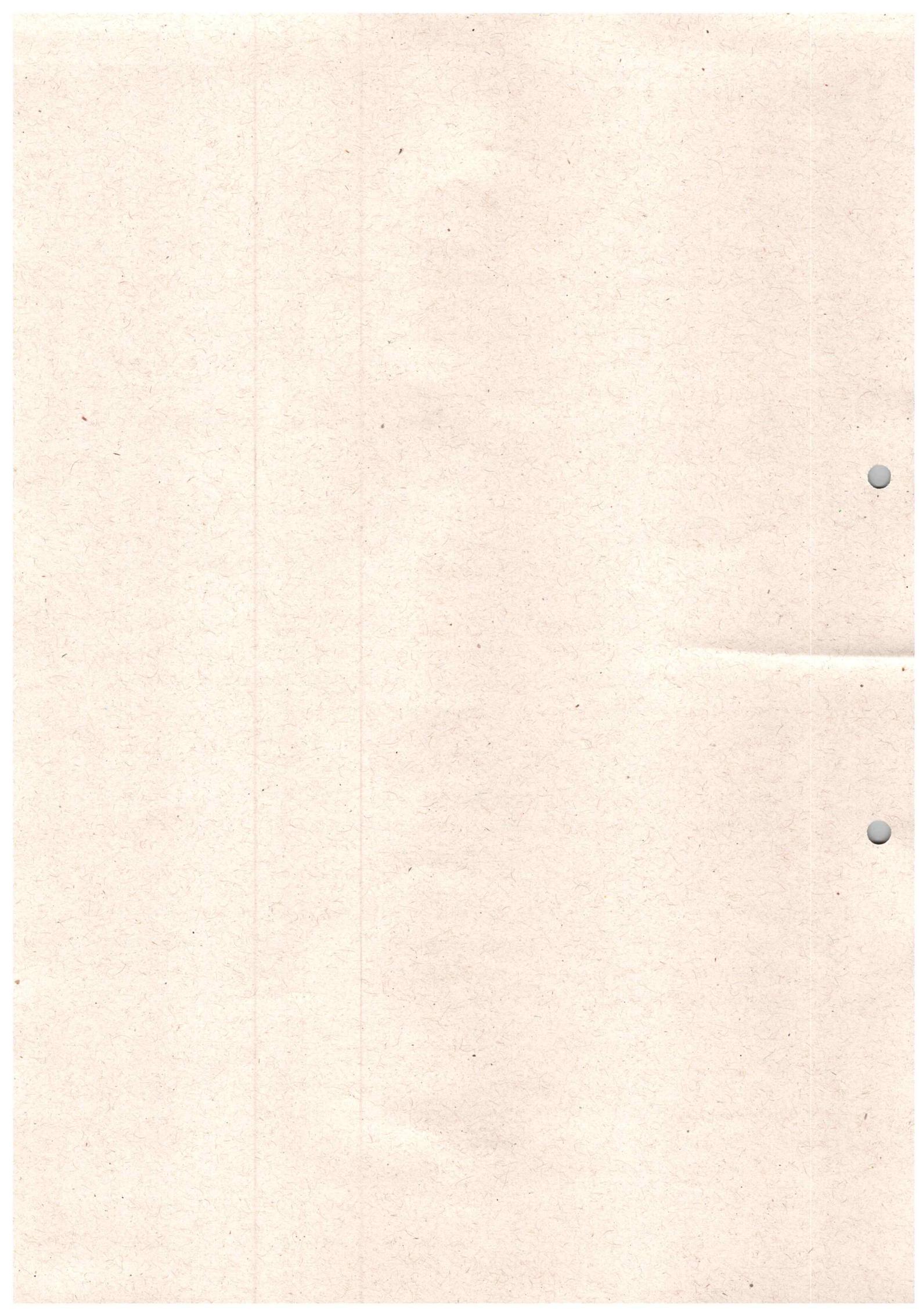
Inicialmente, necessário frisar que, via de regra, o alcaide pode praticar atos de administração ordinária – neles compreendidos os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município -, de modo que, inicialmente, não seria necessária autorização da Câmara Municipal.

*In casu*, entretanto, observa-se que dentre as ações a serem desenvolvidas, incluem-se a doação de bens imóveis e concessão de incentivos a particulares, o que atrai a necessidade de concessão de prévia autorização legislativa.

Ocorre que no caso específico deste Projeto, esta proposição, tal como apresentada, evidencia-se como temerária, ao passo que as referidas ações a serem desenvolvidas não foram minimamente especificadas e quantificadas, importando em relevante redução da atuação desenvolvida pelo Poder Legislativo.

É dizer: no contexto em que se busca determinada autorização legislativa, é certo que esta deverá clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público, haja vista ser este, inclusive, o caráter teleológico da exigência.

Com efeito, apenas exemplificando, observe-se que pelo artigo 3º deste Projeto, busca o proponente a concessão de autorização legislativa genérica para doação de “terrenos de sua propriedade” aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem sequer especificar quais serão os imóveis a serem doados.





Portanto, concluo que a proposição em tela apenas poderá ter seguimento caso sejam devidamente especificadas as ações que serão desenvolvidas pelo Poder Executivo que envolvam doação de bens imóveis e concessão de incentivos à particulares, visando atender os munícipes participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida.

No caso específico de bens imóveis, inclusive, rememore-se que a alienação *lato sensu* de tais bens, exige a observância de inúmeros requisitos legalmente previstos (artigos 17 da Lei Nacional nº 8.666/93 e 132<sup>2</sup> da Lei Orgânica Municipal), dentre eles autorização legislativa específica de cada imóvel a ser doado - até mesmo para que haja prévia avaliação de tais bens -, e possa ser constatada a existência de interesse público devidamente justificado.

Nessa ordem de ideias, considerando a pretendida autorização legislativa genérica, sem especificar quais imóveis do patrimônio municipal serão alienados, a respectiva análise resta prejudicada e, conseqüentemente, também por este motivo não poderá ser aprovada por esta Colenda Edilidade na forma como se encontra.

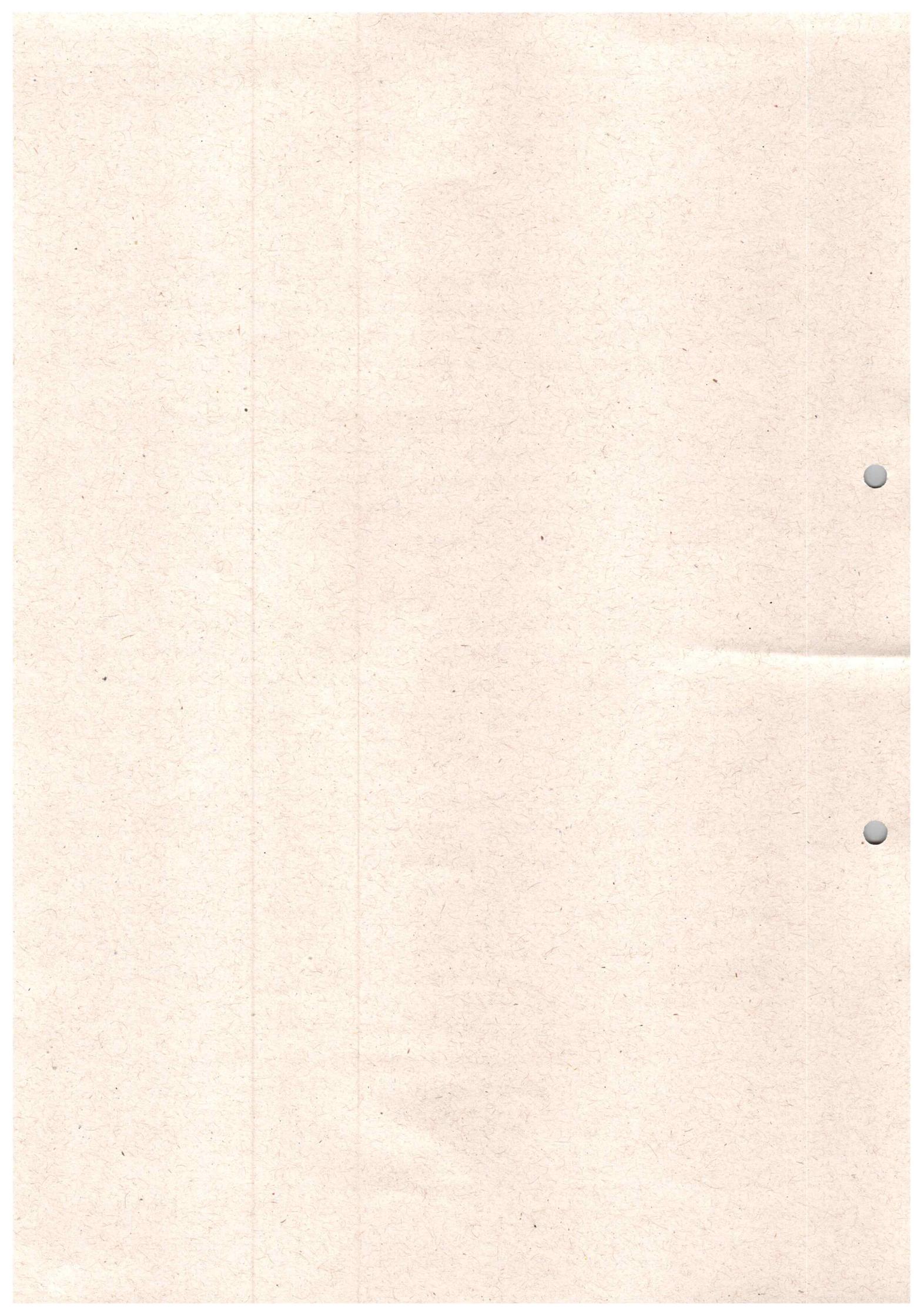
## **C) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO**

Ainda, entendo que a presente proposição, no ponto em que busca autorização para celebração de convênios e afins, padece de importante vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, consistente em submeter ao crivo do Poder Legislativo a prática de um ato de gestão típico, de competência do Chefe do Poder Executivo. Explico.

Conforme anteriormente exposto, via de regra, o alcaide pode praticar atos de administração ordinária, e nestes estão incluídos a celebração de convênios,

<sup>2</sup> Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - quando moveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública;





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

independentemente de autorização da Câmara Municipal (artigo 66, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal e 116, da Lei Nacional nº 8.666/93).

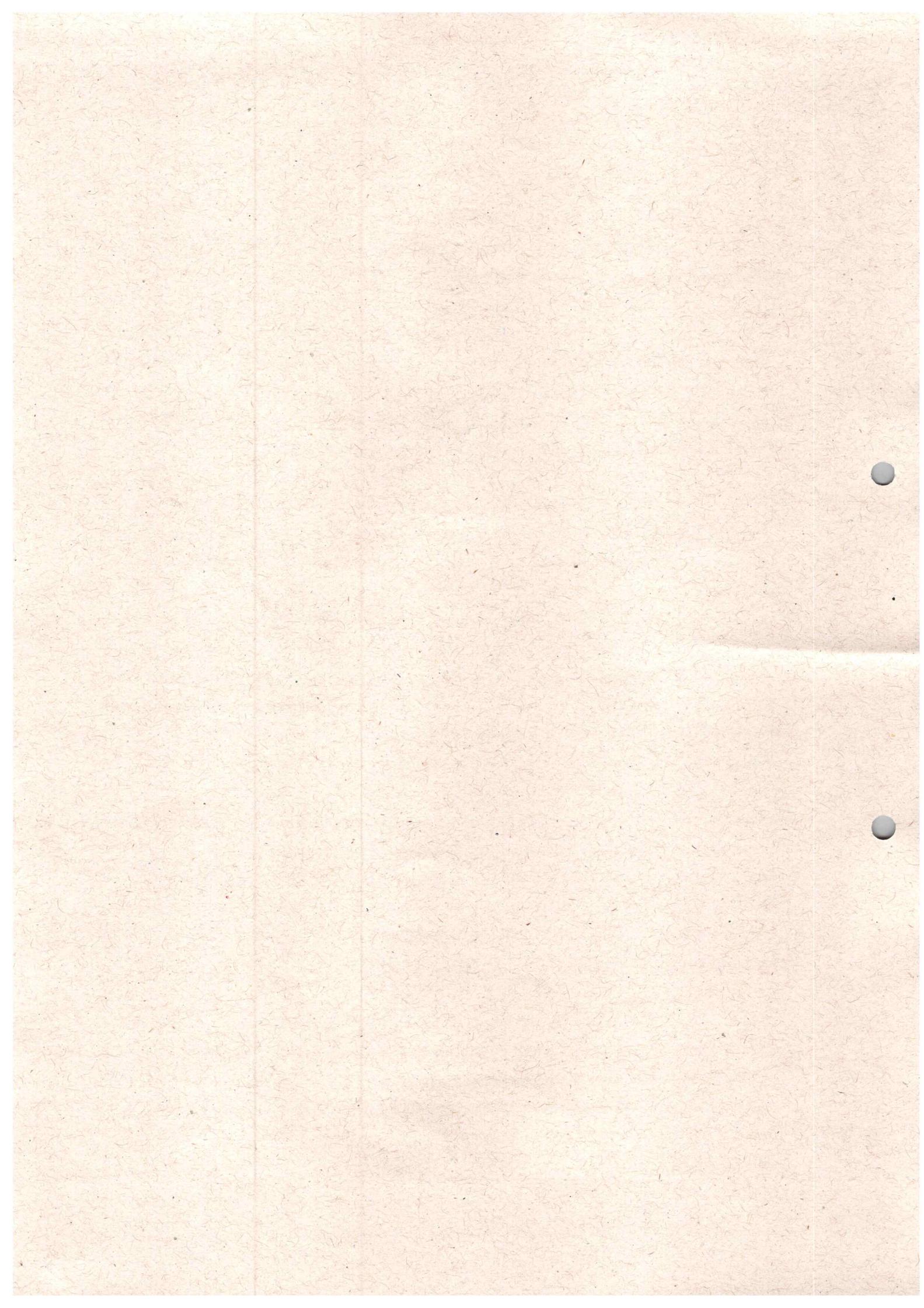
Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara Municipal dizer se está ou não de acordo com a medida, pois sua atribuição se relaciona à fiscalização dos contratos, convênios ou quaisquer outros atos de gestão praticados pelo Executivo Municipal, para verificar o seu fiel cumprimento em face dos parâmetros constitucionais e legais, o que, em princípio, se faz *a posteriori*.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Outrossim, entendo aplicar-se ao presente caso, por analogia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que determinava competir à Assembleia Legislativa autorizar convênios a serem celebrados pelo Estado. Confira-se a ementa da ADI 342/PR:





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

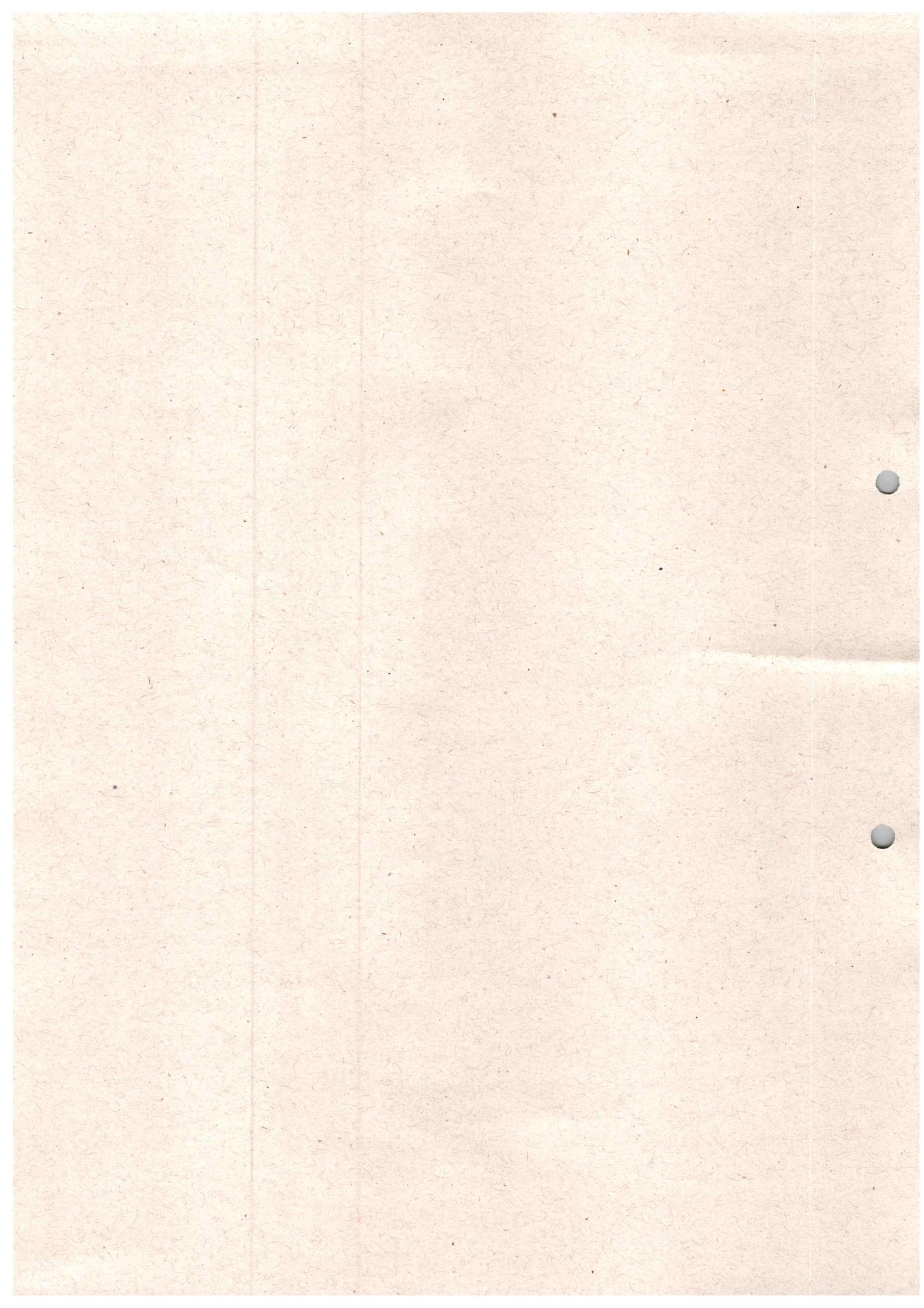
DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.** 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifou-se)

Por fim, ainda no intuito de reforçar o argumentativo aqui exposto, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello em acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI-MC nº 2.364/AL. *In verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, considerando que a autorização legislativa para celebração de convênios e afins descortina manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, deverá ser também neste ponto rejeitada por esta E. Casa de Leis.

118





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## D) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO,

### FISCAL E FINANCEIRO

Ademais, a concessão autorizativa objeto desta proposição depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a existência de previsão orçamentária dos recursos a serem aportados pelo Município de Mangueirinha, reclamando observância aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Ocorre que, in casu, o Projeto de Lei não atende aos citados requisitos. Isso porque, veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os incentivos que assume fazer, bem como alheio a qualquer comprovação de previsão e adequação dos referidos programas ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, oportuno rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

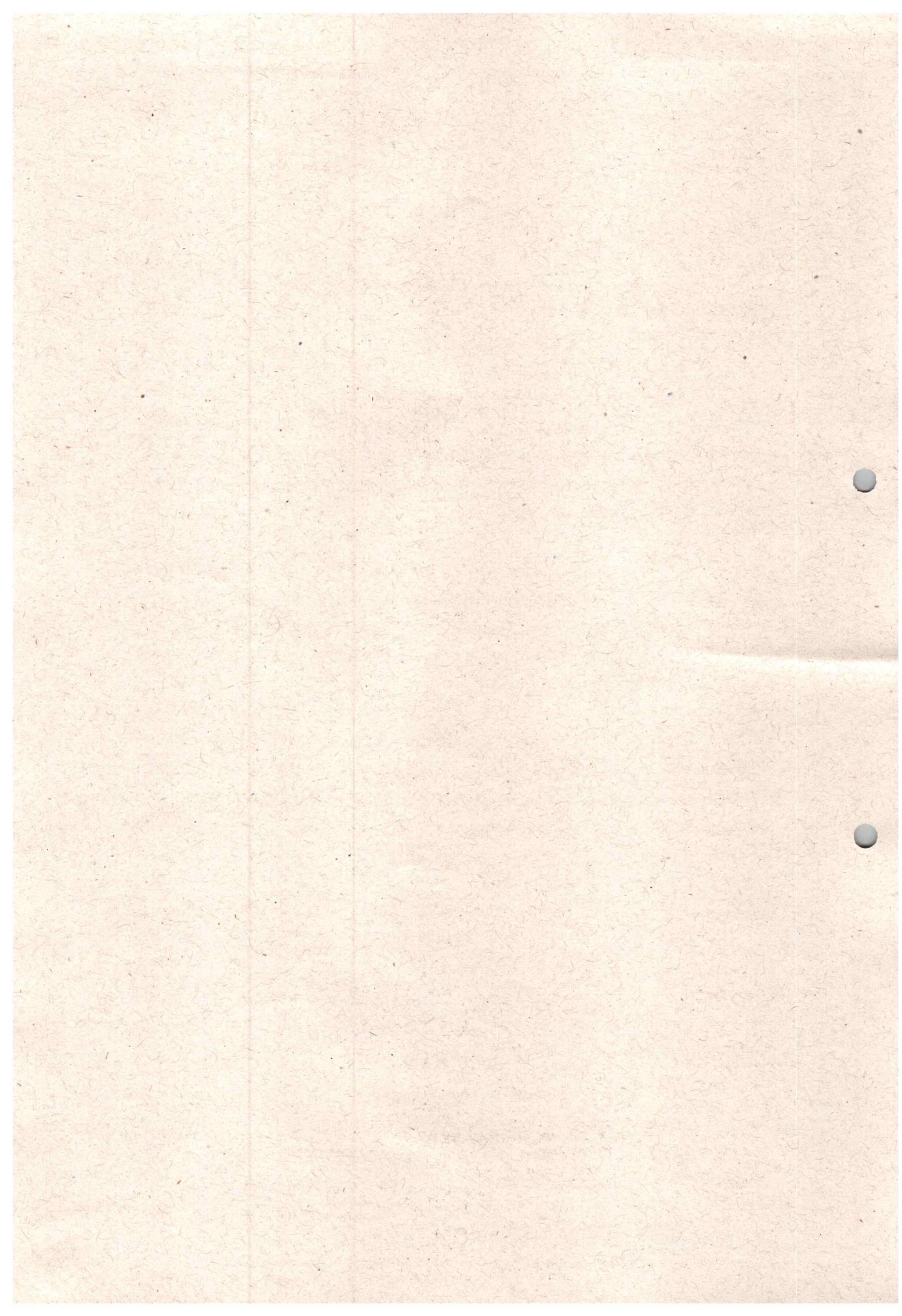
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a prestar inúmeros incentivos, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Página 8 de 13

128





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ressalto que o Projeto de Lei em análise, nesse ponto, mostra-se novamente **perigosamente** genérico, ao passo que busca autorização legislativa para a realização de elevados aportes financeiros (artigo 6º), **sem apontar a existência dos recursos necessários e pior, sem sequer estima-los.**

Em outras palavras, a presente proposição não veio instruída sequer com estimativa do número de beneficiários e do custo dos incentivos, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o impacto promovido aos cofres públicos, tampouco analisar sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

Também, sugiro aos nobres Edis que solicitem informações ao Alcaide, em especial para que este especifique os valores dos incentivos que pretende implementar acerca do Programa Minha Casa, Minha Vida.

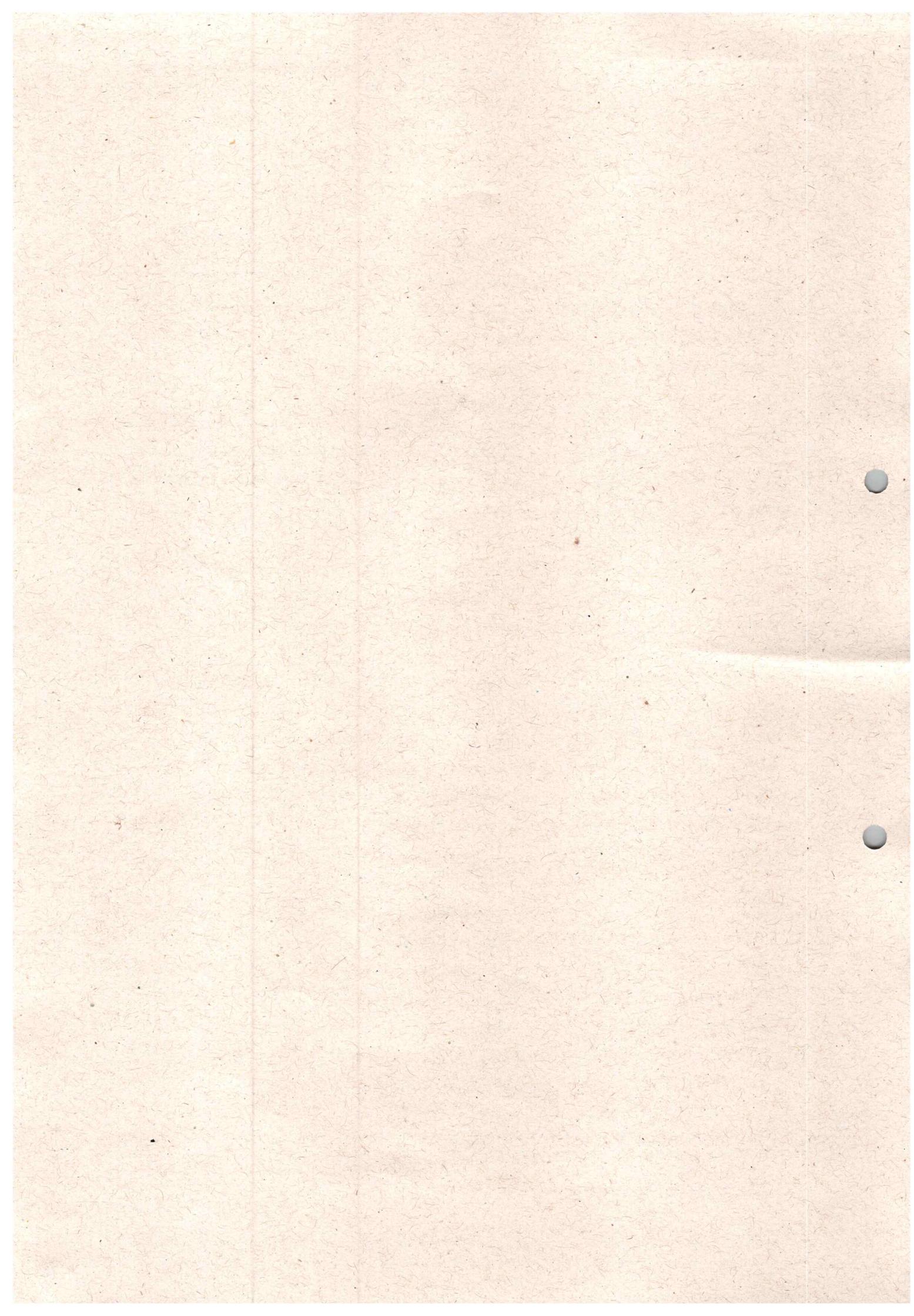
Ainda, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária, entendo imperioso, a fim de instruir regularmente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos eminentes Camaristas que solicitem a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

## **E) DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES DE IMPOSTOS E RECOLHIMENTO DE TAXAS**

Por fim, com relação a isenções de impostos e de recolhimento de taxas referentes ao poder de polícia administrativa, está correta a instrumentalização por meio do presente Projeto de Lei, uma vez que a Constituição da República exige edição de lei específica para a concessão de tais benefícios (artigo 150, § 6º<sup>3</sup>).

<sup>3</sup> Art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

138





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nada obstante, considerando que as isenções pretendidas importam em renúncia de receita, para que tal concessão ocorra de forma regular a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00) elenca algumas disposições de observância obrigatória. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

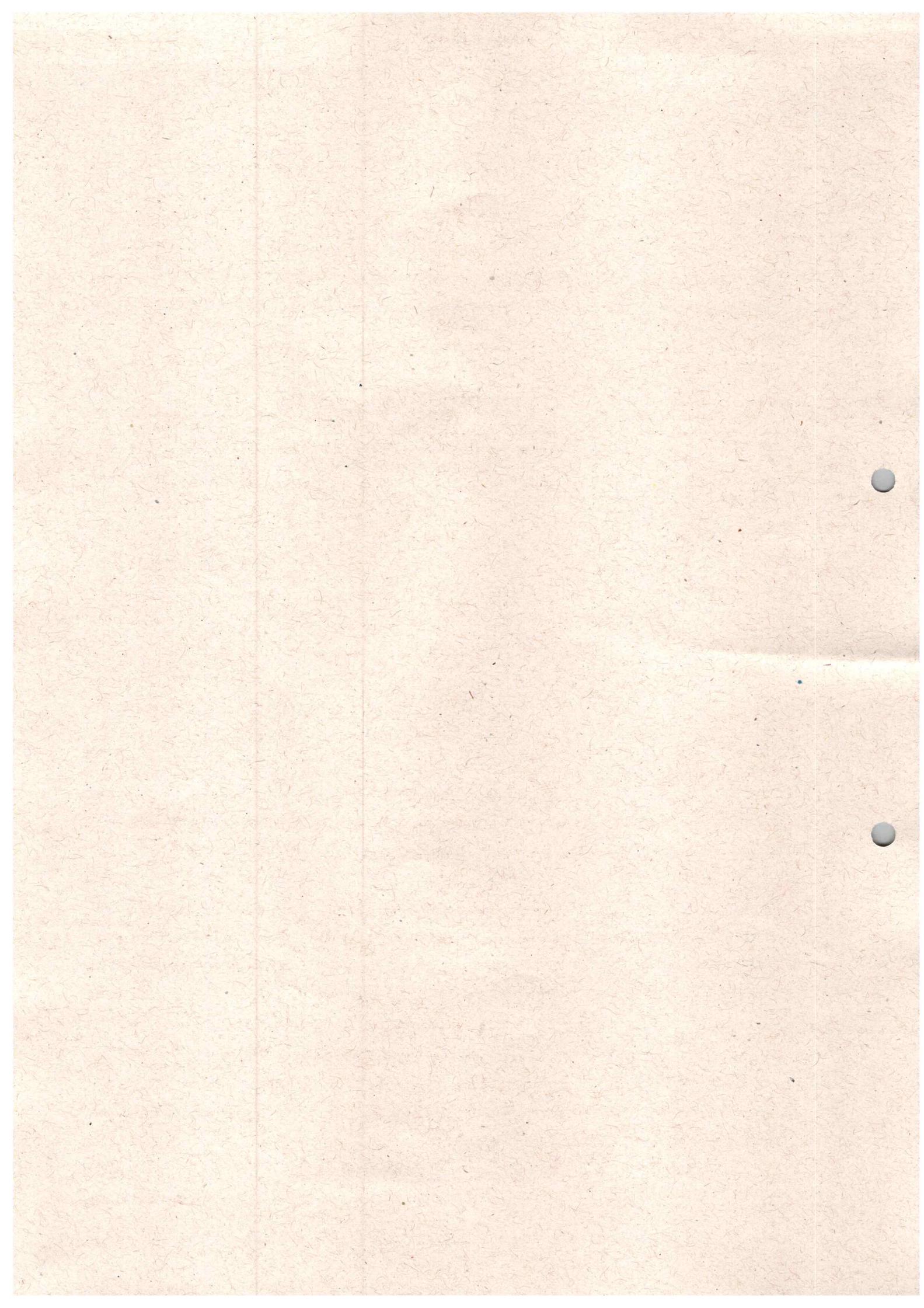
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, na hipótese da proposição em análise, não há indicação de como serão prestados/implementados tais incentivos, bem como não há comprovação do cumprimento das exigências do dispositivo supracitado.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Portanto, recomendo que seja perquirido ao proponente qual o impacto que benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.





Oportuno advertir, ainda, que a concessão de benefícios fiscais sem a observância das exigências legais pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, *ex vi* do artigo 10, inciso VII<sup>4</sup>, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

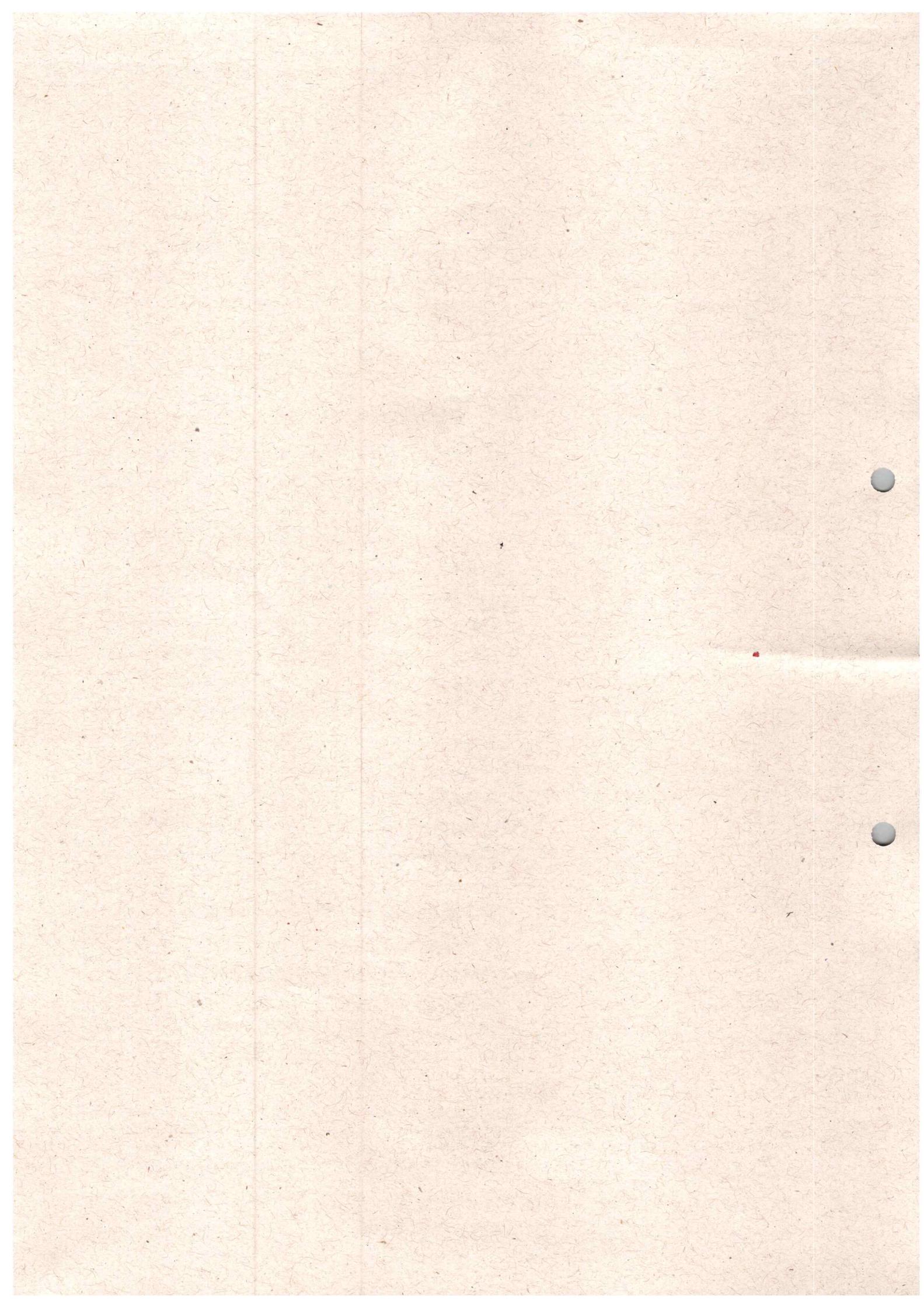
### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que **o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) Sejam especificadas ações que serão desenvolvidas pelo Poder Executivo que envolvam concessão de incentivos à particulares para implemento do Programa Minha Casa, Minha Vida, a fim de que seja idônea a pretendida autorização legislativa a ser concedida;
- (ii) Sejam especificados todos os bens imóveis municipais que serão alienados, inclusive mediante a comprovação dos respectivos requisitos permissivos (autorização legislativa específica de cada imóvel, prévia avaliação, interesse público, realização de licitação ou comprovada hipótese de dispensa ou inexigibilidade;
- (iii) Seja suprimida a concessão de autorização para celebração de convênios e afins, tendo em vista a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná;

<sup>4</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (iv) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF, bem como seja apresentada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes;
- (v) seja solicitado o impacto que os incentivos fiscais e tributários objeto desta proposição causarão no exercício financeiro de sua exigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>5</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deverá ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

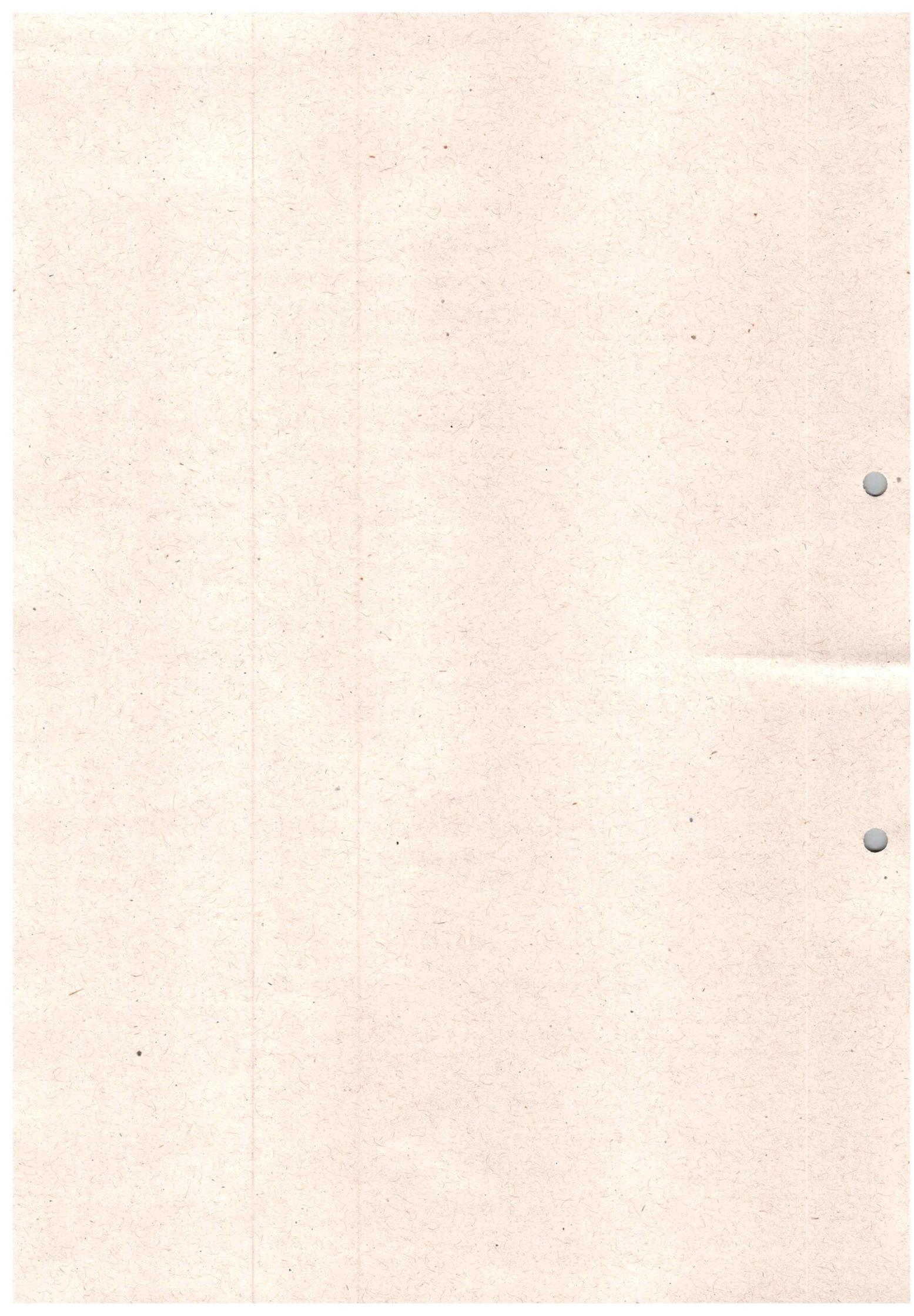
<sup>5</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

108





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FELIPE JOSE PIASSA

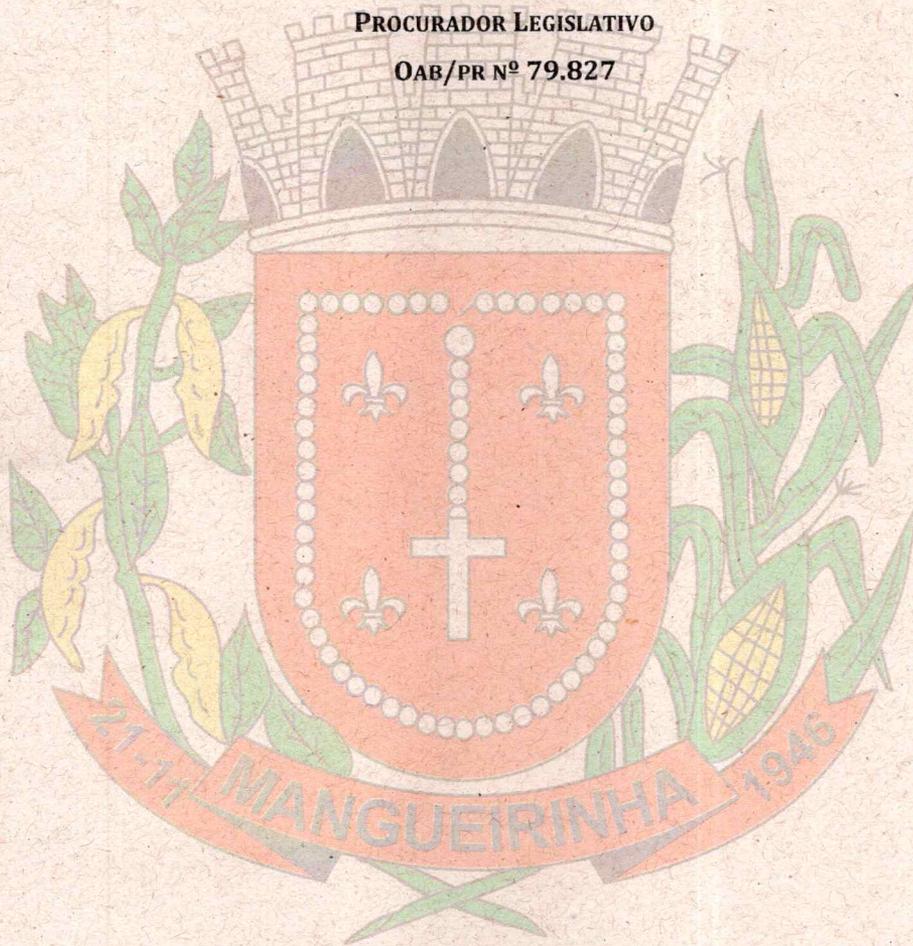
Data: 14/08/2023 15:26:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

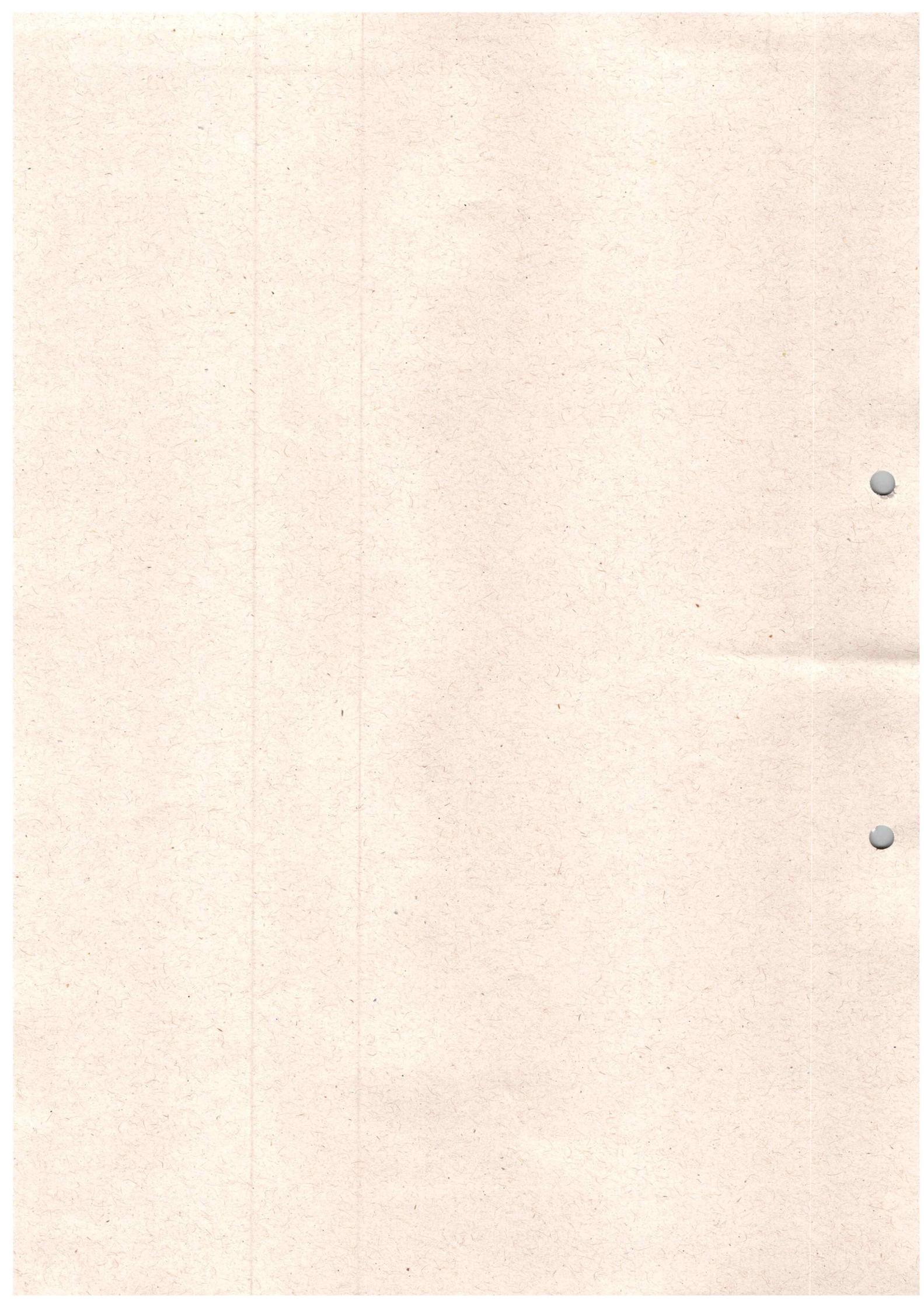
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827



178





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 128/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 031/2023 - EXECUTIVO**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Autoriza o Município de Mangueirinha a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Mangueirinha.

## **ANÁLISE**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias que interessem ao patrimônio público municipal.

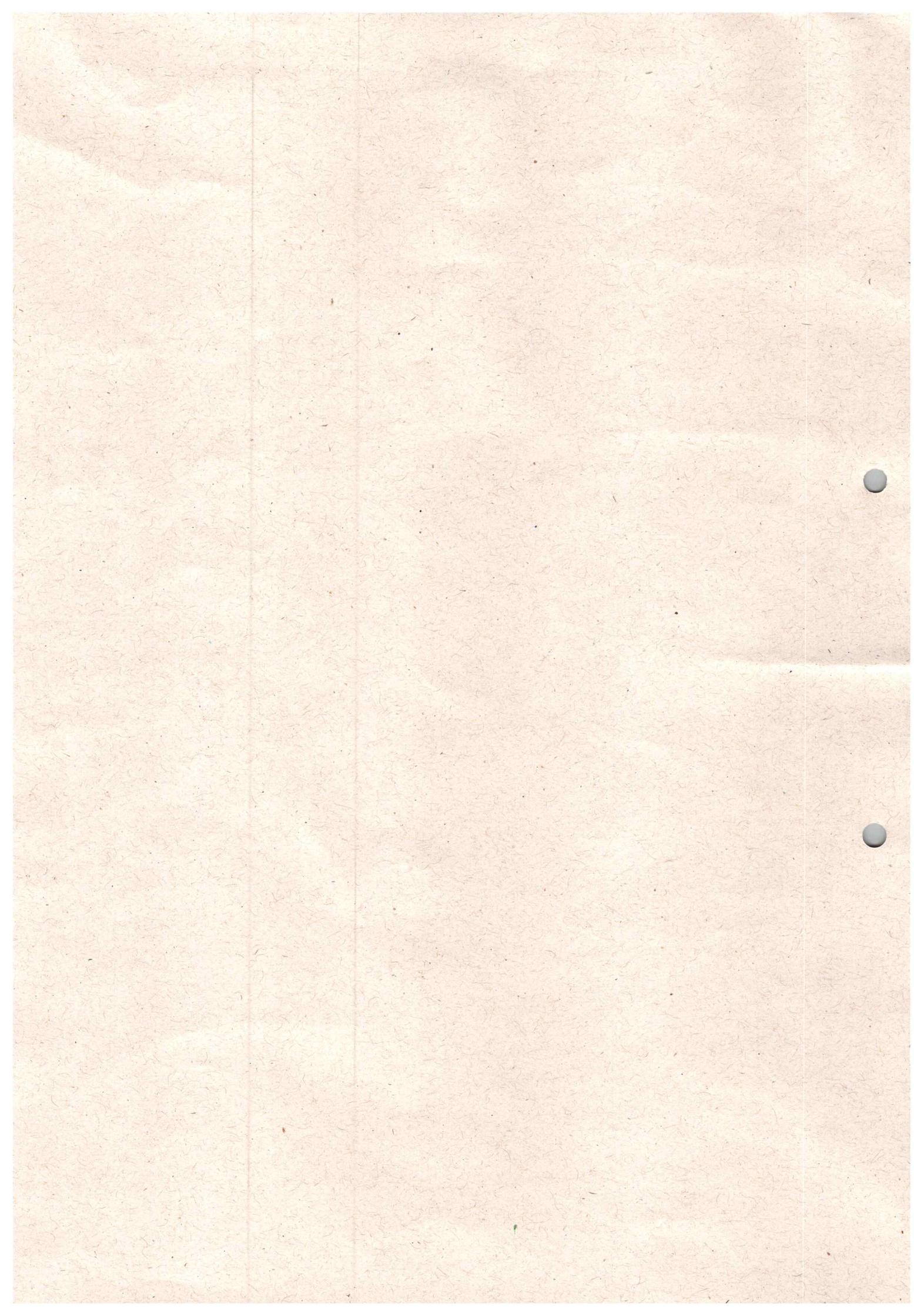
No caso do presente projeto de lei, busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Mangueirinha.

Nesse sentido, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, observa-se que o proponente indicou no artigo 8º deste Projeto de Lei que as despesas de responsabilidade do Município de Mangueirinha correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, e serão suplementadas se necessário.

Portanto, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

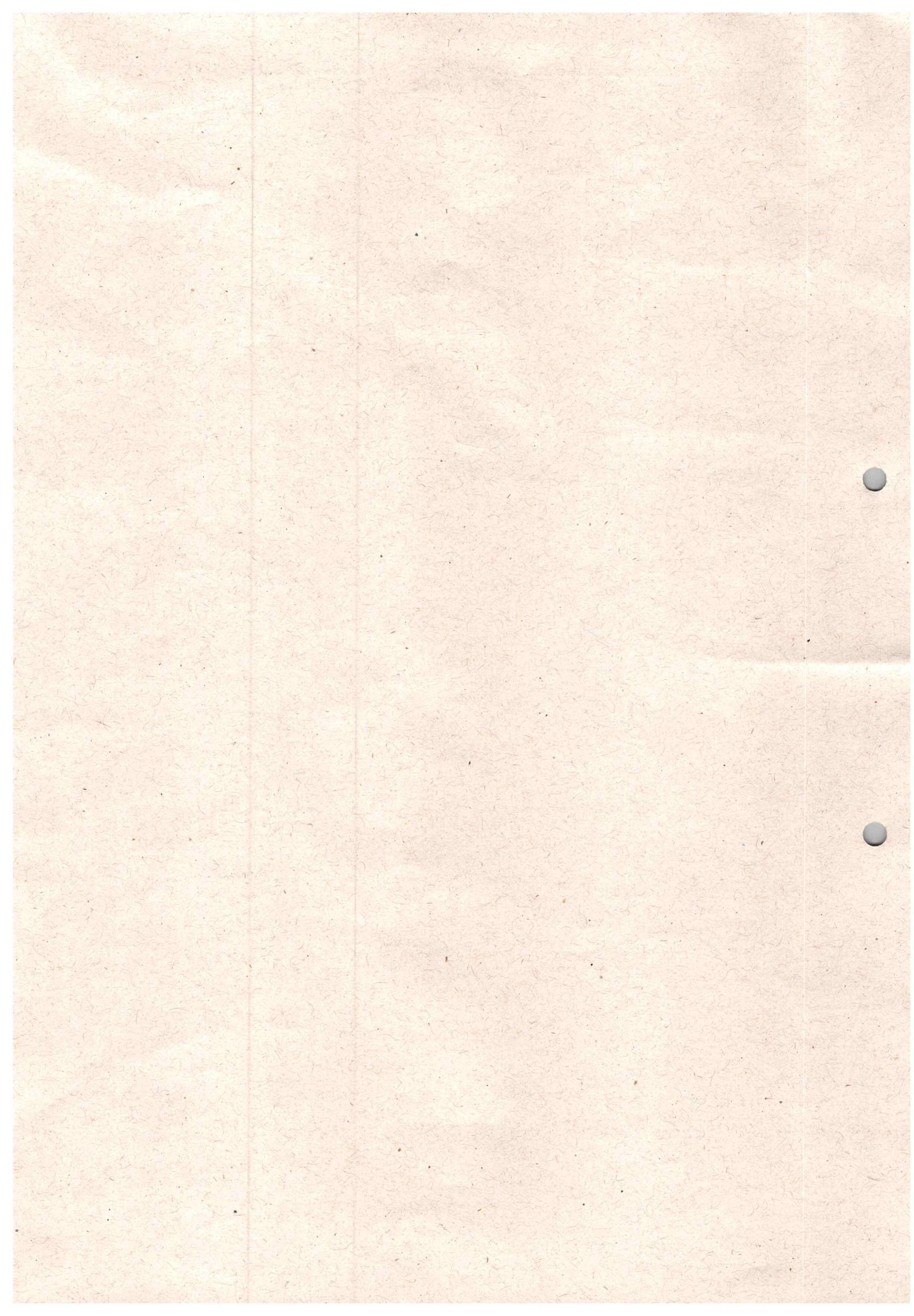
Diogo Andre Carniel Noll

**Relator**

**Pelas conclusões** – Daniel Portela

**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 129/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 031/2023 - EXECUTIVO**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Autoriza o Município de Mangueirinha a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Mangueirinha.

## ANÁLISE

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que permitirá ao Poder Executivo realizar ações e aporte de contrapartida visando implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Mangueirinha.

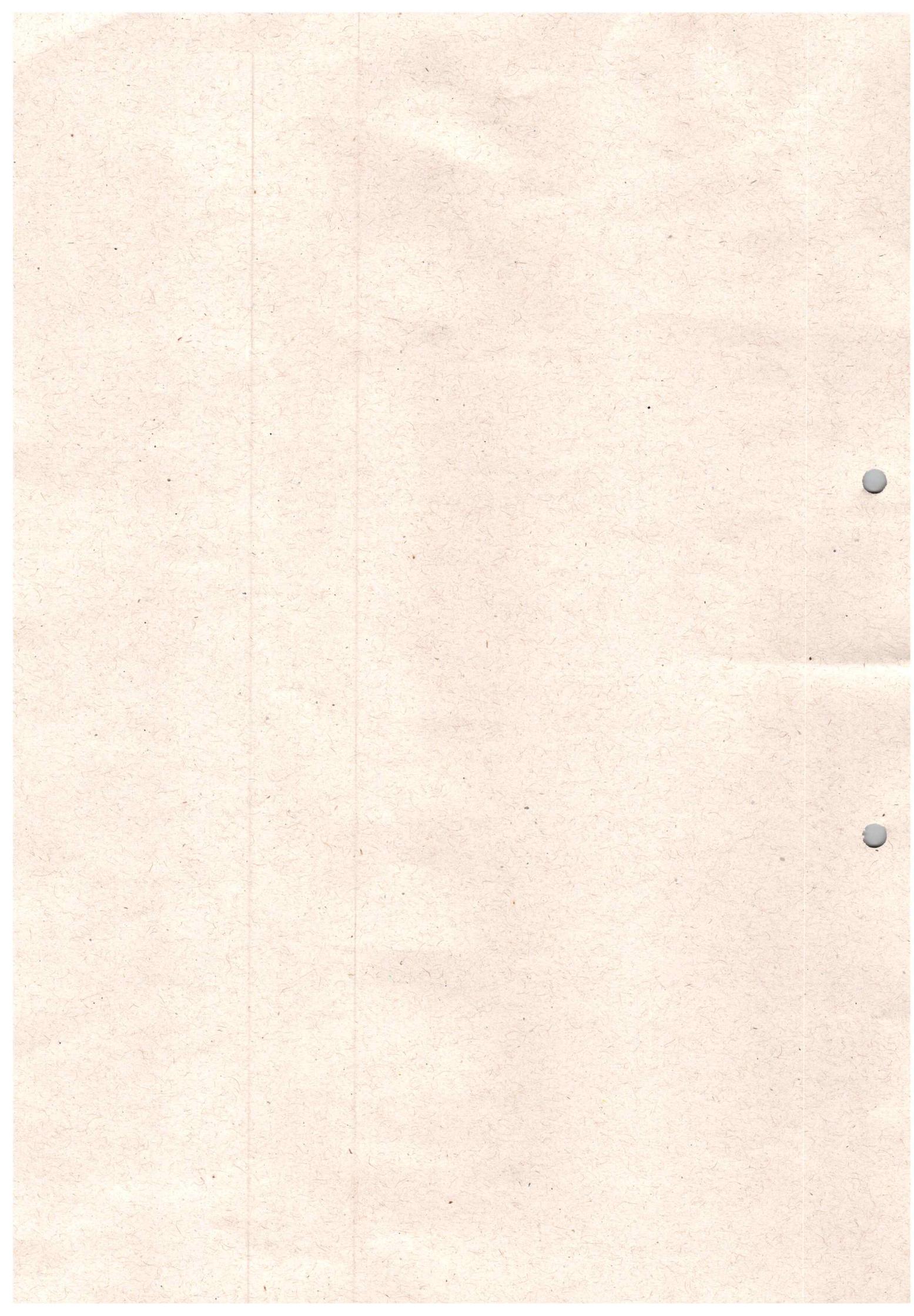
Importante salientar, que a efetivação deste importante programa em nosso Município tem por finalidade a diminuição do déficit habitacional, criando mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas moradias.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

208

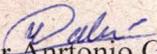




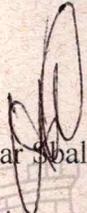
# Câmara Municipal de Mangueirinha

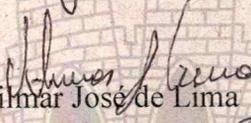
CNPJ 77.780.120/0001-83

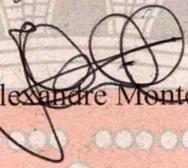
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

  
Walmir Antonio Giordani

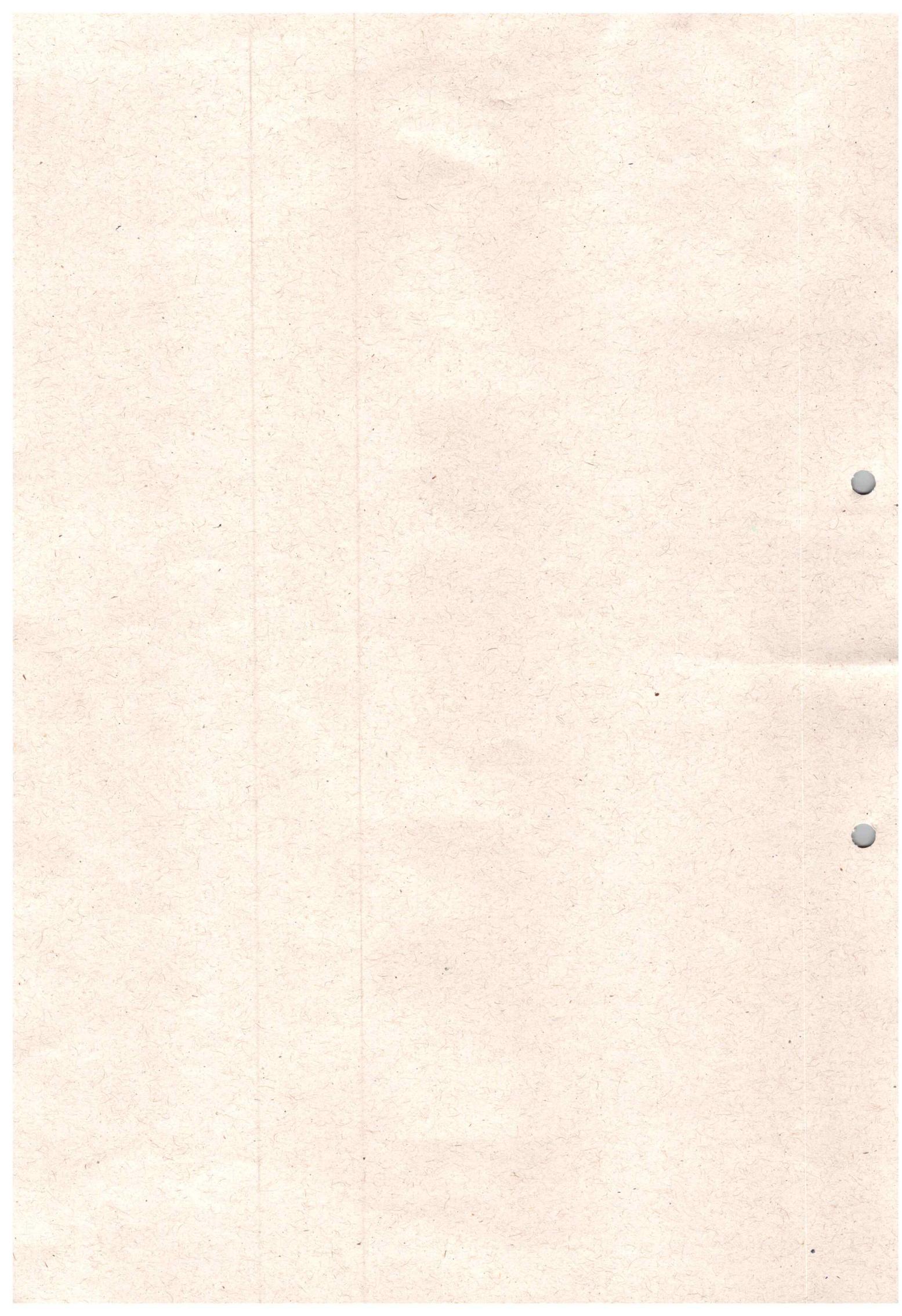
**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Vilmar Sbalcheiro

  
**Pelas conclusões** – Vilmar José de Lima

  
**Pelas conclusões** - Claudio Alexandre Monteiro Santos







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 127/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 031/2023 - EXECUTIVO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Autoriza o Município de Mangueirinha a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do Município de Mangueirinha.

## **ANÁLISE**

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que objetiva autorização para que o Município de Mangueirinha possa desenvolver ações no âmbito municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado – projeto de lei ordinária - e observada a competência para sua iniciativa, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

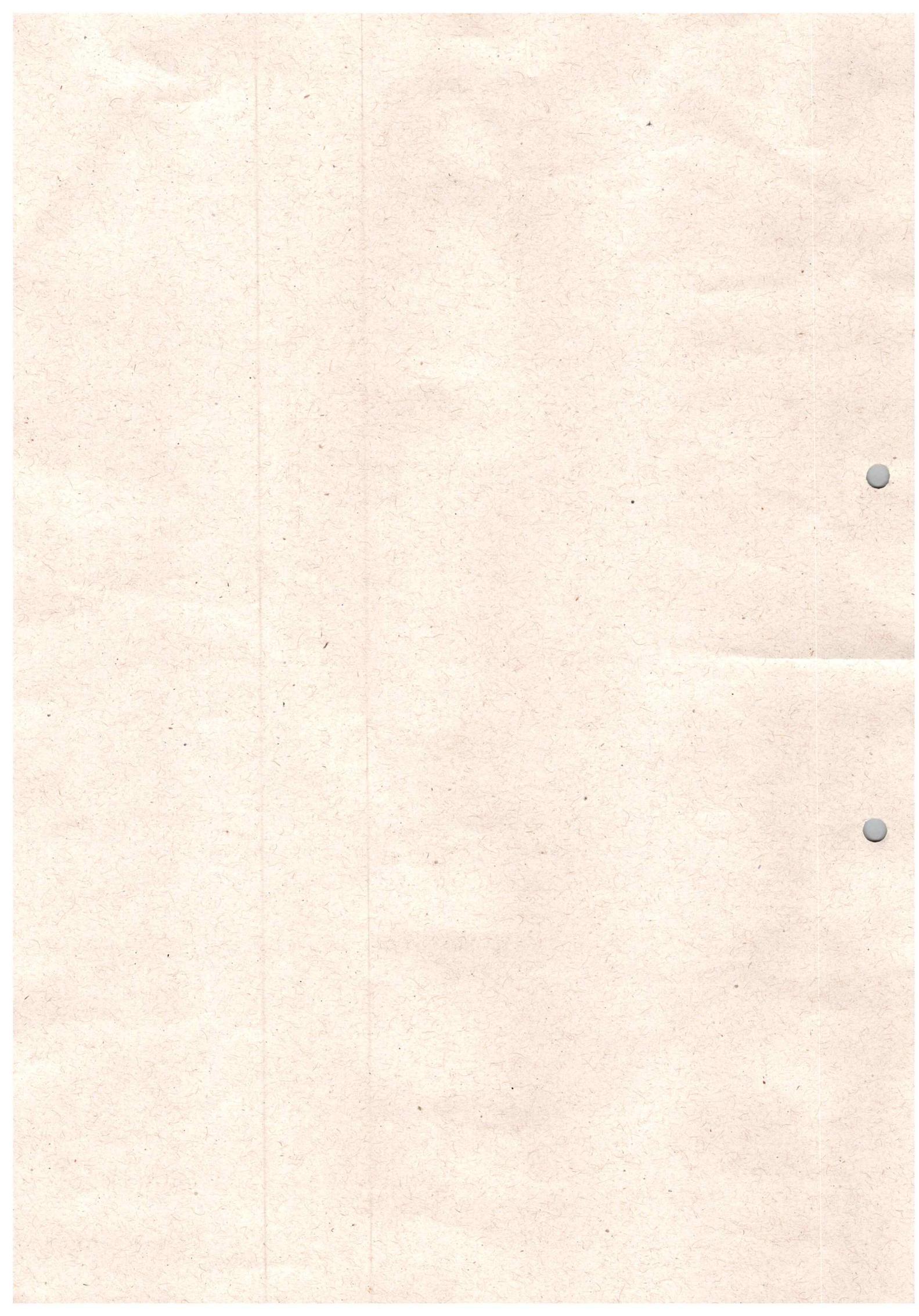
No que tange ao mérito da proposição, a realização de tais ações está amparada nas Lei Federais nº 11.977/2009 e 14.620/2023, bem como na Portaria do Ministério das Cidades nº 725/2023.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

## **CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

228

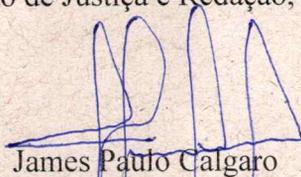




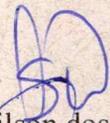
# Câmara Municipal de Mangueirinha

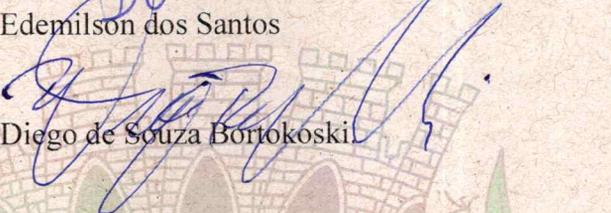
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

  
James Paulo Calgato

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Edemilson dos Santos

  
**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski



